

Acórdão: 18.215/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120219-20
Impugnante: Paraíba Minas Artigos Esportivos Ltda
Coobrigado: Darlan Oliveira
Proc. S. Passivo: Sheila Del Duca Tavares/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154449-27
Inscr. Estadual: 384070202.01-14
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – DESCONSIDERAÇÃO - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. Constatado mediante análise de documentos e provas juntados aos autos, que a Autuada, de fato, é parte de uma rede de lojas, sendo formalmente inscrita junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS como estabelecimento autônomo no regime de microempresa. Legítimo o procedimento do Fisco em desconsiderar o ato jurídico de composição societária, de forma a considerar todos os estabelecimentos como um único conglomerado de empresas. Os documentos e relatórios demonstrados pelo Fisco não ensejam nenhuma dúvida. Ao contrário, confirmam a unicidade dos estabelecimentos, configurando como correta a desconsideração da composição societária atribuída aos estabelecimentos. Preliminar admitida, por unanimidade, sujeitando-se o contribuinte às exigências dela decorrentes.

MICRO GERAES – MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO. Em face da desconsideração da composição societária dos estabelecimentos, ao entendimento de que a Autuada não é um estabelecimento único e independente, procedeu-se ao seu desenquadramento da condição de Microempresa, considerando que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos da rede superou o limite máximo estabelecido pelo Programa Micro Geraes. Exigido o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, além da MR prevista no art. 25, inciso II, alínea “a” da Lei 15.219/04.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de registro de notas fiscais de saída no livro Registro de Saídas acarretando a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75, sendo o ICMS devido considerado na recomposição da conta gráfica pelo sistema de débito e crédito. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado o extravio de notas fiscais de saída não registradas no livro Registro de Saídas, acarretando a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XII do art. 55 da Lei 6763/75 sobre o valor arbitrado das operações, sendo o ICMS devido considerado na recomposição da conta gráfica pelo sistema de débito e crédito.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a Autuada integra a rede informal “Triple Surfer/High Vision”, composta por 17 estabelecimentos no Estado de Minas Gerais e 04 estabelecimentos nos Estados do Rio de Janeiro (RJ) e Espírito Santo (ES).

Assim, procedeu-se à desconsideração do ato/negócio jurídico de composição societária e a consolidação da receita bruta declarada dos estabelecimentos mineiros, nos termos da legislação vigente, apurando-se valores superiores aos limites estabelecidos para ME/EPP.

Com a perda dos benefícios concedidos à microempresa, foi feita a recomposição da conta gráfica da Impugnante, pelo regime de débito e crédito, no período de janeiro a dezembro/2004, sendo que no desenvolvimento dos trabalhos de conferência da escrita fiscal foi constatada a falta de registro e no livro Registro de Saídas, bem como o extravio de diversas notas fiscais de saída.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 25, inciso II, alínea “a” da Lei 15.219/04 e as Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos I e XII da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradora legalmente constituída, Impugnação às fls. 180/189, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 199/212.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Ato/Negócio jurídico - Desconsideração - Composição societária

A autuação versa sobre desenquadramento da Impugnante do Micro Geraes, face à constatação de que a receita bruta da rede de estabelecimentos da qual faz parte superou o limite estabelecido pela legislação, bem como sobre a falta de registro de notas fiscais de saída no livro Registro de Saídas e extravio de documentos fiscais. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 25, inciso II, alínea “a” da Lei nº 15.219/04 e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos I e XII da Lei 6.763/75.

O relatório fiscal é bastante claro em relação ao trabalho realizado pelo Fisco, ou seja, configuração de uma rede informal de lojas, mascaradas sob inscrições estaduais como diversas microempresas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, de fato, desconsiderou a composição societária no particular do Contribuinte, para considerá-la no todo, ou seja, no conjunto das firmas envolvidas na rede de lojas, formando, assim, uma só pessoa jurídica com várias filiais.

O Relatório “Rede Informal Triple Surfer/High Vision” encontra-se às fls. 96/108 dos autos, com todas as provas documentais que fundamentaram o presente trabalho, qual seja o desenquadramento da empresa Autuada do regime de *microempresa* e a desconsideração do seu ato jurídico de composição societária, com a conseqüente cobrança do crédito tributário assim devido.

Conforme enfatizado pela manifestação fiscal, pouco se aproveita dos argumentos da Impugnante, pois a sua Impugnação limita-se a transcrever e tecer comentários relativos aos conceitos e fundamentos das atividades de fiscalização, da administração tributária e dos poderes e limites a ela concernentes.

A operação de busca e apreensão realizada em 02/06/06 na TRIPLE SURFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constatou a existência no estabelecimento de blocos de notas fiscais de diversas outras empresas do Estado de Minas Gerais e também de fora do Estado.

Foram visitados outros estabelecimentos, fato que resultou na emissão de Termos de Constatação relacionados à ausência de blocos de notas fiscais nos respectivos recintos comerciais.

No estabelecimento da TRIPLE SURFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foram encontrados e apreendidos blocos de notas fiscais de diversos estabelecimentos, entre eles, o da ora Autuada.

A título de exemplificação, citam-se os estabelecimentos BENEVENUTO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, COMUNIDADE DO SURF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JF MINAS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, LUKAKARI ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, MISTER JF CONFECÇÕES LTDA e outros.

Após feitas as devidas consultas junto ao SICAF, verificou-se que a empresa COMUNIDADE DO SURF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA possui filial em Juiz de Fora (MG), com inscrição cancelada e que a empresa TRIPLE SURFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objeto dos trabalhos de busca e apreensão, também possui filial em Juiz de Fora (MG), com inscrição suspensa.

Foi então constatado que o total de estabelecimentos envolvidos no esquema de “rede informal” é de 17 no Estado de Minas Gerais, 03 no Estado do Rio de Janeiro e 01 no Estado do Espírito Santo.

Do processo constam provas sólidas e robustas da formação da rede de lojas, como exemplo, citam-se notas fiscais de contribuintes diversos encontradas no estabelecimento da Triple Surfer Indústria e Comércio Ltda, emitidas com a mesma caligrafia, impressas com idêntico padrão gráfico e confeccionadas pela mesma gráfica, além do mesmo contabilista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao Fisco coube arremeter provas cabais (e assim o fez) do envolvimento entre as firmas em questão. Ora, o que não se poderia esperar é que os sócios gerassem documentos contábeis e/ou fiscais de sua escrita regular assumindo tais situações. Se assim fosse estariam assumindo a condição de rede de lojas. Seria, então, dispensável a atuação do Fisco nessa situação. É lógico que a dissimulação passa por uma escrita oficial, preparada para não se deixar indícios da interligação das firmas. Daí, todos os atos formais serem praticados separadamente.

Sobre a alegação de que o Fisco não apresentou provas suficientes, não é o que se apresenta neste PTA. A Fiscalização acostou sim, ao processo, diversas provas do envolvimento comercial entre as firmas documentando amplamente a atuação.

O Fisco juntou elementos que comprovaram a existência da rede de lojas o que levou ao conseqüente enquadramento dos estabelecimentos no regime de apuração de ICMS por débito e crédito. Dessa forma, foi necessário fazer a recomposição de toda a conta gráfica dos contribuintes, recalculando o valor do imposto devido, em virtude do seu errôneo enquadramento como microempresa no sistema do Micro Geraes.

De se considerar que o Coobrigado Darlan Oliveira foi incluído no pólo passivo da obrigação tributária, por restar comprovada a participação como sócio, de maneira isolada ou conjuntamente, de todas as empresas situadas em MG, à exceção da empresa Mister JF Confecções Ltda, evidenciando, assim, tratar-se do real proprietário da rede informal.

A Impugnante considera situações completamente anômalas entre empresas distintas e concorrentes, como se fossem extremamente comuns e normais. É óbvio que assim procede porque não consegue rebater as provas apresentadas pelo Fisco. E mais, em nenhum momento, a Impugnante nega a veracidade ou sequer a existência desses fatos. Apenas os ignora e os trata como sendo de pouca relevância, porque sabe que são provas reais e não tem como contestá-las.

Como exemplo de decisão favorável desse Egrégio Conselho sobre a matéria de desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de descaracterizar a ocorrência de fato gerador do tributo, ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, citam-se os Acórdãos 16.763/04/3ª, 17.636/06/1ª, 17.637/06/1ª, 17.638/06/1ª, 17.639/06/1ª, 17.646/06/1ª, 17.647/06/1ª; 17.648/06/1ª, 17.649/06/1ª.

Há que se considerar que subjetiva foi toda a contestação da Autuada. Ficou claro que, não podendo comprovar sua desvinculação da rede de lojas, apegou-se à atitude de menosprezar toda uma gama de provas trazida pela fiscalização ao PTA.

O Fisco entendeu que as justificativas apresentadas pela Impugnante não trouxeram fatos novos que pudessem afastar a existência da rede informal. Assim, em cumprimento às disposições dos artigos 205 da Lei 6.763/75 e 55-A da CLTA/MG, desconsiderou os atos jurídicos constitutivos das empresas intimadas, com a consolidação da receita bruta relativa aos exercícios de 2001 a 2004 dos 17 estabelecimentos mineiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe o art. 30 do Anexo X do RICMS/02, com a redação então vigente, que:

Art. 30 - O enquadramento consiste na classificação da empresa como microempresa, ou como empresa de pequeno porte nas faixas de receita bruta previstas no Quadro I deste Anexo, e será efetivado mediante o preenchimento e entrega da DECA.

§ 1º - A existência de mais de um estabelecimento dentro do Estado não descaracteriza a microempresa ou a empresa de pequeno porte, desde que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos não exceda os limites fixados nos artigos 4º e 15 deste Anexo e suas atividades, consideradas em conjunto, se enquadrem nas normas deste Anexo.

Os artigos 41 e 48, também do Anexo X, do RICMS/02, com a redação então vigente, dispunham que:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

"SEÇÃO IV

Do Desenquadramento

Art. 41 - O desenquadramento consiste na perda da condição de microempresa, ou de empresa de pequeno porte, e ocorrerá quando o contribuinte:

III - apresentar receita bruta anual superior ao limite de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais);

IV - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação prevista no artigo 48 deste Anexo.

Art. 48 - Exclui-se do regime previsto neste Anexo a empresa:

I - interligada, assim considerada aquela que participe, ou cujo titular ou sócio participe, com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa contribuinte do ICMS inscrita neste Estado, salvo se a receita bruta anual global dessas empresas enquadrar-se dentro do limite fixado no artigo 15 deste Anexo;

II - omissis;

III - que possua estabelecimento situado fora do Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, correta a desconsideração da composição societária individualizada por estabelecimento, para considerar que o conjunto de lojas forma um único grupo, com a vinculação de todas as receitas auferidas pela rede de lojas.

DO MÉRITO

Admitida a desconsideração da composição societária e, conseqüentemente, a consolidação da receita bruta declarada dos estabelecimentos mineiros, nos termos da legislação vigente, apurou o Fisco valores superiores aos limites estabelecidos para as ME/EPP, acarretando a perda dos benefícios concedidos à microempresa.

Ato contínuo, foi feita a recomposição da conta gráfica da empresa autuada pelo regime de débito e crédito, resultando em ICMS recolhido a menor, conforme demonstrativo de fl. 09 e respectiva Multa de Revalidação, nos termos do art. 25, inciso II, alínea “a” da Lei 15.219/04.

De se ressaltar que no desenvolvimento dos trabalhos de conferência da escrita fiscal, foi constatada a falta de registro de diversas notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas. Desta forma exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75.

Foi também constatado o extravio de 48 notas fiscais autorizadas pela AIDF 00240690-2003 de 28/11/2003, cujos valores foram arbitrados conforme demonstrativo de fl. 16. Exigiu-se, no caso, o ICMS, a multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XII da Lei 6763/75.

A Autuada em sua Impugnação, em nenhum momento, combateu a existência da rede informal, bem como seu desenquadramento, insurgindo-se apenas em face das multas aplicadas e da utilização da Taxa SELIC.

Vale ressaltar que, para a irregularidade apurada, o Fisco, de maneira coerente e respaldado na legislação tributária então vigente, ao recompor a conta gráfica da empresa autuada utilizou o sistema normal de débito e crédito para apuração dos valores não recolhidos aos cofres públicos.

Relativamente à alegação de ilegalidade da utilização da taxa SELIC, é de se esclarecer que sua previsão encontra-se no artigo 226 da Lei nº 6.763/75 que estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução nº 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao pedido para redução das penalidades isoladas impostas, o mesmo não pode ser acatado, face ao disposto no item 3 do § 5º do artigo 53 da Lei 6763/75.

Portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em admitir a desconsideração do ato ou negócio jurídico. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 14/06/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

CC/MG